



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.851/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.043/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

**Institui a Rota Turística do Litoral Norte na região geoadministrativa do Vale do Mamanguape e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Rota Turística do Litoral Norte, a ser desenvolvida na região geoadministrativa do Vale do Mamanguape, no Estado da Paraíba, composta pelos municípios de Mamanguape, Marcação, Baía da Traição, Itapororoca, Cuité de Mamanguape, Capim, Mataraca, Rio Tinto, Curral de Cima, Pedro Régis, Jacaraú e Lagoa de Dentro, como um roteiro turístico, histórico, cultural, gastronômico e ambiental.

**Parágrafo único.** Caso ocorra desmembramento dos municípios citados no *caput*, tornar-se-ão automaticamente integrantes da Rota Turística do Litoral Norte do Vale do Mamanguape.

**Art. 2º** A Rota Turística do Litoral Norte do Estado da Paraíba será composta por roteiros turísticos municipais e intermunicipais, além de outros que venham a ser implementados em seus territórios.

**Art. 3º** A Rota Turística do Litoral Norte tem por objetivo fomentar:

- I - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional;
- II – o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento da produção local nas áreas do turismo cultural, histórico, gastronômico, religioso, ecológico, de aventura, arquitetônico;
- III – os mecanismos de educação ambiental e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- IV – o incentivo à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e à geração de novas fontes de emprego e renda;
- V – a valorização da cultura e identidade indígena, enquanto patrimônio cultural da região e da Paraíba.

**Art. 4º** São instrumentos da presente Lei, dentre outros:

- I - eventos turísticos constantes no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba e/ou nos calendários oficiais de eventos dos municípios relacionados;

- II - fóruns de turismo presentes na região geoadministrativa do Vale do Mamanguape;
- III - Conselho Estadual de Turismo;
- IV - Conselhos Municipais de Turismo;
- V - Secretaria Estadual de Turismo;
- VI - Secretarias Municipais de Turismo;
- VII - As entidades representativas de artesanato, de guias de turismo e associativas da sociedade civil, que visem o fomento do turismo e da cultura da região geoadministrativa do Vale do Mamanguape;
- VIII - zoneamento ambiental da região;
- IX - instituições de ensino superior que possuam cursos nos municípios relacionados;
- X - legislação estadual e municipal de turismo.

**Art. 5º** São considerados atrativos turísticos, para efeitos da presente Lei, todos os locais e eventos de interesse turístico, por seu aspecto cultural, histórico, natural/ecológico, gastronômico, religioso, de entretenimento e de compras, inseridos no território abrangido pelos municípios dispostos no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Incluem-se no disposto no *caput* deste artigo os seguintes atrativos:

- I - lagoas, rios, lagos, cascatas, morros, matas e florestas;
- II - reservas e parques ambientais;
- III - obras e monumentos incluídos no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito nacional, estadual ou municipal;
- IV - empreendimentos de cunho turístico, de compras, de serviços, cultural, religioso, arquitetônico, gastronômico, ambiental e tecnológico.

**Art. 6º** Fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada, objetivando apoiar atividades da Rota Turística do Litoral Norte, na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam reconhecidas como atividades integrantes do disposto no *caput* deste artigo todas as de cunho turístico que envolvam um ou mais Municípios relacionados na presente Lei e que atendam ao disposto no art. 1º.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente